PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional Saúde (Funasa) em desfavor de Richard Santiago Pereira, como então prefeito de Xambioá – TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 1.825/2006 destinado à execução de "*instalações hidrossanitárias em escolas rurais – Programa Água na Escola*" sob o montante de R$ 206.000,00 com o aporte de R$ 200.000,00 em recursos federais e de R$ 6.000,00 em recursos da contrapartida municipal.

2. Como visto, a Funasa impugnou 67,38% do valor do ajuste, ao constatar que parte dos recursos federais teria sido aplicada, com desvio de finalidade, na reforma de salas de aula e na construção de muros em escolas da municipalidade.

3. Desse modo, ao vislumbrar que os recursos federais aportados ao aludido convênio teriam sido despendidos com o suscitado desvio de finalidade, tendo anotado, contudo, que o referido município teria sido beneficiado pela irregular aplicação dos recursos federais, foi promovida a citação do aludido município e do Sr. Richard Santiago Pereira.

4. Efetivadas as devidas citações, o ex-prefeito acostou a sua defesa à Peça 40, ao passo que, a despeito de ter sido regularmente notificado, o referido município não apresentou as suas alegações de defesa, nem efetuou tampouco o recolhimento do correspondente débito, restando configurada, assim, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, diante da presunção de boa-fé em favor da pessoa política municipal, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 432/2018 e fixou o prazo legal para o aludido município comprovar o recolhimento do correspondente débito em favor da Funasa, sem prejuízo de julgar irregulares as contas de Richard Santiago Pereira para lhe aplicar a multa legal sob o valor de R$ 20.000,00.

6. Inconformado, todavia, com o aludido Acórdão 432/2018, o referido município acostou o expediente à Peça 61 e, por meio dele, passou a apenas refutar a imputação do débito em seu desfavor, comunicando que passaria a adotar as medidas judiciais para a reparação do dano ao erário, sem atender, todavia, ao aludido prazo para o recolhimento do débito.

7. Sob essas circunstâncias, passei a ponderar que, em vez da imediata condenação do aludido município, mostrava-se mais adequada a rejeição do expediente acostado à Peça 61 com a subsequente devolução do suscitado prazo para o recolhimento do débito, em sintonia, assim, com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 9.352/2015, 3.805/2010, 3.595/2007, da 2ª Câmara).

8. Por conseguinte, a 2ª Câmara do TCU prolatou o item 9.1 do Acórdão 4.721/2018 no sentido de rejeitar o referido expediente acostado à Peça 61 e de, assim, devolver o prazo para o efetivo recolhimento do débito imputado pelo Acórdão 432/2018-TCU-2ª Câmara em desfavor do aludido município.

9. Em cumprimento ao aludido Acórdão 4.721/2018-TCU-2ª Câmara, a então Secex-TO notificou a referida municipalidade (Peças 70, 71, 81 e 82), mas, a despeito de ter recebido a correspondente comunicação processual (Peças 72, 73, 83 e 84), o referido município não promoveu o recolhimento do débito, tendo a unidade técnica proposto a condenação do aludido município ao pagamento do débito anunciado nos autos, em face do suscitado desvio de finalidade.

10. Ocorre, todavia, que a troca das anunciadas instalações hidrossanitárias nas escolas rurais pela reforma de salas de aula e pela construção de muros em escolas da municipalidade não merece ser tratada como desvio de finalidade tendente a resultar na imputação do referido débito em desfavor do município, devendo ser tratada como desvio de objeto, já que as correspondentes ações orçamentárias foram desenvolvidas dentro da mesma função orçamentária (educação), cabendo, nesse caso, apenas a aplicação da multa já promovida pelo referido Acórdão 432/2018 em desfavor do aludido gestor responsável.

11. Peço licença, portanto, para, no presente momento, discordar da unidade técnica e do MPTCU e, assim, entendo que o TCU deve tonar sem efeito o item 9.1 do Acórdão 4.721/2018,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61054165.

deixando, assim, de imputar o suposto débito em desfavor do Município de Xambioá – TO, sem prejuízo, contudo, de manter o julgamento proferido pelo Acórdão 432/2018-2ª Câmara no sentido da irregularidade das contas de Richard Santiago Pereira para lhe aplicar a multa legal sob o valor de R$ 20.000,00.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61054165.